

ARQUIVO TPP

nº	vols.	págs.	microf. rolo
DCLXIV	1		

ARQUIVO FONTE

vols.	local	data	organização
2	RJ	1970	ALN
2º AUD Mar. 1º CJM	processo	65/970-C	
STM	apelação	40.157	recurso criminal 5.248
STF	recurso		

réus

Romulo Noronha de Albuquerque (AUD)

Francisco Eduardo Sebão (STM)

Linda Tayah (STM)

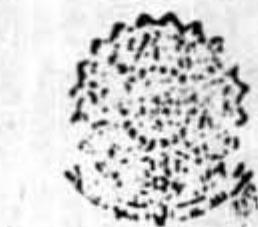
606

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados atentamente os presentes autos, verifica-se que o Dr. Representante do Ministério Pú-
lico Militar, com fundamento em Inquérito Policial instaura-
do na Delegacia de Roubos e Furtos da Guanabara, denunciou A-
TON FON FILHO, brasileiro, solteiro, 24 anos, codinome "Mar-
cos", filho de Aton Fon e de Zorilda Rosa Gonçalves Fon, auxi-
liar de escritório, anteriormente residente na rua Tenente Vil-
habes nº 26 - São Paulo e atualmente preso na Ilha Grande -
OR; CARLOS ROBERTO NOLASCO FERREIRA, brasileiro, casado, com
21 anos, filho de Manoel Rodrigues Ferreira e de Maria Odila/
Nolasco Ferreira, residente na rua Barata Ribeiro, 18 aptº //
1202, preso; CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA, codinome "Clovis"
ou "Homero", com 23 anos, sem profissão, atualmente banido do
Território Nacional; DOMINGOS FERNANDES, codinome "Jorge" ou
"Otto", com 25 anos, sem profissão, residente anteriormente /
na rua República do Peru nº 143 aptº 1106, e que à época do
Inquérito se encontrava preso - atualmente banido do territó-
rio Nacional; FREDERICO EDUARDO MAYR, codinome "Francisco", /
com 22 anos, sem profissão, residente na rua Sá Ferreira, 155
aptº 202 e que à época do Inquérito se encontrava foragido; /
FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, codinome "Fernando", com 25 anos,/ /
sem profissão, residente na Av. N. S. de Copacabana nº 1194 /
aptº 903 e que à época do Inquérito se encontrava foragido; /
JORGE RAIMUNDO JUNIOR, codinome "Garcia" ou "Trajano", com 24
anos, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente na ; rua
General Ribeiro da Costa, nº 23 aptº 501, filho de Jorge Ray-
mundo e de Afida Gomes Raimundo; NELSON LUIZ LOTT DE MORAES //
COSTA, codinome "Paulo" com 22 anos, brasileiro, casado, jor-
nalista, filho de Oscar de Moraes Costa e de Edna Marília //
Lott de Moraes Costa, residente na rua Xavier da Silveira, 85
aptº 901 - Copacabana - GB, atualmente preso; PAULO HENRIQUE/
DE OLIVEIRA ROCHA LINS, filho de Fernando Oiticica da Rocha
Lins Filho e de Maria de Lourdes Oliveira da Rocha Lins, com
23 anos, brasileiro, solteiro, residente na rua Siqueira Com-

Flávio de Carvalho Molina
Flávio de Carvalho Molina



607

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

- 2 -

Maria Campos, 142 aptº 302, sem profissão, codinome "Tho -" ou "Lucio", atualmente preso na Ilha Grande, todos pela culpa do seguinte ato delituoso:

"No dia 27 de agosto de 1969, cerca de 14,00 horas, a Agência Catete do Banco Novo Mundo S.A., situada a Rua Senador Vergueiro nº 2. C, nesta cidade, foi assaltada por diversos militantes armados, da Aliança Nacional Libertadora, organização subversiva então sob a liderança de Carlos Marighella, que após imobilizaram, sob a ameaça das armas que portavam, os funcionários e clientes do referido estabelecimento bancário, roubaram da "caixa" a importância de Cr\$ 11.241,53 (fls.19).

A dinâmica utilizada no assalto foi a seguinte: após o levantamento interno e / externo e da área onde está situada a referida agência, o que havia sido realizado, anteriormente, pelo denunciado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA LINS, os acusados dirigiram-se para o local em dois carros, também roubados, e, em lá chegando, entraram na citada agência os acusados // FREDERICO EDUARDO MAYR, JORGE RAYMUNDO JUNIOR, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA // LINS e ALDO SÁ BRITO DE SOUZA NETO (este já falecido), que então, imobilizaram os funcionários e clientes com as armas que portavam e roubaram a importância já citada.

Enquanto assim acontecia, os demais denunciados, CARLOS ROBERTO NOLASCO FERREIRA, NELSON LUIZ LOTT DE MORAES COSTA, DOMINGOS FERNANDES, CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA, ATON FON FILHO e FLAVIO DE CARVALHO MOLINA, todos também armados, postaram-se em locais estratégicos a fim de darem cobertura aos seus companheiros que haviam entrado na mencionada agência bancária.

Após a consumação do crime todos os acusados evadiram-se do local nos dois automóveis que estavam se utilizando, sendo que, posteriormente, em data não esclarecida na peça informativa policial, os denunciados, a seguir mencionados foram detidos.

Os acusados NELSON LUIZ LOTT DE MORAES COSTA (fls.94), CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA (fls.97) DOMINGOS FERNANDES (fls.100) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA ROCHA LINS (fls. 106), CARLOS ROBERTO NOLASCO FERREIRA (fls.104) e JORGE RAYMUNDO JUNIOR (fls. 138) confessaram a autoria do delito que

Melhor
Juncane



6087

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

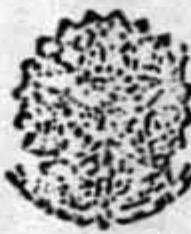
:- 3 :-

que lhes é imputado, e, inclusive, reciprocamente incriminaram-se, bem como aos denunciados FREDERICO EDUARDO MAYR, ATON FON FILHO e FLAVIO DE CARVALHO MOLINA.

Convém, ainda, salientar que todos os denunciados já tomaram parte em diversos outros assaltos praticados contra diferentes estabelecimentos bancários (fls. 227, 229, 231, 233, 235, 237, 239, 241 e 249).

E, como o fato narrado, configura a prática do delito capitulado no art. 25 do Decreto-Lei nº 311, de 13 de março de 1967, com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 510, de 20 de março de 1969, é formulada a presente denúncia contra os acusados, a fim de serem processados e julgados na forma da lei".

Instaurado o Inquérito Policial na Delegacia especializada de Roubos e Furtos foram inicialmente ouvidas mais de 10 (dez) testemunhas do fato, conforme se verifica dos depoimentos constantes entre os de fls. 9 a 23. O Banco assaltado confirmou seu prejuízo pelo Memorandum de fls. 24, no valor total de Cr\$11.241,33; convém notar que todas estas testemunhas, não só afirmaram que foram 3 (três) os assaltantes como também entre eles reconheceram como sendo um deles "VICTOR CARLOS RAMOS" cuja fotografia lhes foram exibida às fls. 410. A agência do Banco "Novo Mundo" foi devidamente periciada pela criminalística, cujo laudo se encontra às fls. 60/61. Prosseguiu assim o Inquérito quando o digno Delegado, após certificar do reconhecimento feito por inúmeras testemunhas quanto a CARLOS VICTOR RAMOS, determinou que o Comissário Jorge José Marques Sobrinho diligenciasse para descobrir os demais assaltantes; assim é, que a partir da informação de fls. 97 inexplicavelmente as investigações tomaram outro rumo, passando os indiciados a seguir citados, a serem considerados os assaltantes da referida Agência: ATON FON FILHO, CARLOS ROBERTO NOLASCO FERREIRA, CARLOS FAYAL DE LYRA, DOMINGOS FERNANDES, FREDERICO MAYR, FLÁVIO MOLINA, JORGE RAYMUNDO JÚNIOR, NELSON LOTT e PEULO HENRIQUE, todos qualificados nos autos e assinantes das declarações constantes de fls. 99 a 100; 102 a 103; 105; 133 a 134; 141 a 142; 144 a 145; pelo Decreto nº 66.716, do 15 de junho de 1970, foram banidos do Ex-



609

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 4 - :

Território Nacional: CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA, e DOMINGOS FERNANDES; Nas fls. 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202, estão os antecedentes penais de todos, e, às fls. 210, a Carta Precatória que forz dirigida ao DOPS de São Paulo, contendo o interrogatório de ATON FON FILHO, preso naque Cidade à disposição da 2a Auditoria da 2a C.J.M. e suas respectivas individuais dactiloscópicas; as dactiloscópicas referentes aos demais indiciados, às fls. 151, 152, 153, 154, 155 e 156, dos respectivos autos. Após serem cumpridas várias diligências pedidas pelo Ministério Público, foi a denúncia finalmente recebida pelo Despacho de fls. 307 a 308, sendo que nesta ocasião foi também decretado o sobrerestamento da ação penal com relação aos indiciados banidos CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA e DOMINGOS FERNANDES e bem assim a extinção da punibilidade de ALDO SÁ BRITO, ex-vi do artigo 123 do C.P.M.. Os acusados presos ATON, CARLOS ROBERTO, JORGE RAYMUNDO, NELSON LUIZ e PAULO HENRIQUE foram citados pelo instrumento de fls. 330vº e FLÁVIO MOLINA e FREDERICO MAYR, por serem revéis, pelo Edital de Citação constante de fls. 365, 366, 367.

Os acusados presos foram qualificados e interrogados em Juízo pelos instrumentos de fls. 332, 333, 334, 336 e 338, sendo que pelo Conselho foi designado o digno Advogado de Ofício, Dr Lourival Nogueira Lima, para defender os acusados: JORGE RAYMUNDO, PAULO HENRIQUE e ATON FON FILHO; CARLOS ROBERTO e NELSON LOTT constituiram seus advogados, os Drs. Jorge Tavares, Evaristo de Moraes e João Alfredo Portela. Conforme se verifica da Ata de fls. 340, alguns dos acusados negaram-se a responder ao interrogatório; Pelo Presidente do Conselho foi nomeado Curador do réu-revel FREDERICO MAYR o Dr. Mario Soares de Mendonça. Pela Decisão de fls. 344, 345 e 346 o Conselho decretou a Prisão Preventiva de todos os indiciados. Em 14 de outubro de 1971, iniciou-se o Sumário de Culpá tendo sido ouvida pelo Conselho a testemunha de acusação WERNER BESEM, cujo depoimento encontra-se às fls. 371/372; HERMAN FERREIRA MACHADO, às fls. 373/375vº; BENEDITO TEIXEIRA DE SOUZA, Detetive, às fls. 374 e DÉCIO DEMARCO, às fls. 375.

Pela defesa dos acusados não foi arrolada pro



610f

Poder Judiciário
Justiça Militar
SEGUNDA AUDITÓRIA DO EXÉRCITO DA
1a CIRCUÍSCRICAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 5 - :

prova testemunhal, conforme certificou o Sr. Escrivão às fls. 579, em consequência foi aberto vista dos autos para os fins previstos pelo artigo 427 do C.P.P.M.; Pelo Ministério Público nada foi requerido; Pela defensoria de Ofício argüido colidência de defesa, tendo o Conselho determinado fosse convocado o Substituto de Advogado de Ofício para a defesa de JORGE RAYMUNDO JUNIOR e de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA LINS. // Em seguida foi aberto vista para Alegações Finais.

O Ministério Público, pelas razões da la-
vra do digno e culto Dr. Paulo Duarte Fontes, sustentou a de-
núncia oferecida reconhecendo provados os fatos atribuídos //
aos acusados e pedindo em consequência a condenação de todos/
nos artigos em que foram denunciados.

Pelo acusado FREDERICO EDUARDO MAYR, foi
contestada a acusação, sob a alegação de que sua inclusão no
Processo derivou-se de acusação de co-réu e em longo arrazoado,
seu advogado citando Jurisprudência do Supremo Tribunal /
Federal refuta a culpabilidade de seu defendido, argumentando
que "Prova apenas policial não autoriza sentença condenatória".
Estas alegações constam de três fôilhas datilografadas e no fi-
nal protesta ainda o digno causídico que a subscreve, por adu-
zir em plenário, por ocasião do Julgamento, melhores conside-
rações em torno dos fatos. A defesa de NELSON LOTT e de CAR-
LOS ROBERTO NOLASCO alega que as confissões feitas no Inquéri-
to foram retratadas em Juízo e que a denúncia é inteiramente
improcedente - fls. 400.

Pelos acusados JORGE RAYMUNDO e PAULO HEN-
RIQUE funcionou o Dr. Eliezer Corrêa que adentrando no "modus
faciendi" do Inquérito inquina de contradiitória a prova ofer-
cida pela acusação, que em Juízo nada confirma, terminando //
por pedir a absolvição de seus constituintes, por falta de //
provas.

Pelo advogado de Ofício, representando //
ATON FON FILO e FLAVIO DE CARVALHO MOLINA, foram oferecidas
as razões de fls. 401 a 411, prenho de argumentos contra a //
chamada de co-réu para incriminações de seus defendidos e las-
treada na Jusrisprudência dos Tribunais que não reconhecem co-



91/A

PODEM JUDICIÁRIOS

JUSTIÇA MILITAR

**SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

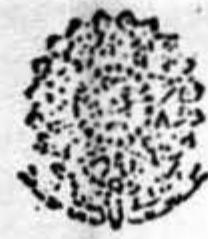
: - 6 - :

válidas as confissões extra jurídicas; por fim, pede a absolvição, pela carência de provas contra seus defendidos.

Saneado o Processo, foi designada a data do julgamento para o dia de hoje.

Apregoados os nomes dos acusados, compareceram os denunciados presos, devidamente acompanhados de seus advogados, exceto o Dr. Eliezer Corrêa que, estando adoentado, representado pelo Dr. Mario Mendonça, que aceitou o encarregado da concordância dos acusados defendidos pelo causídico ato, passando, então, a defender, também, além de FREDERICK MVR - revel, JORGE RAYMUNDO e PAULO HENRIQUE, tendo ficado registrado em Ata que a defesa entendeu não haver colidência / interesses.

Iniciada a Sessão de Julgamento, foram lidas as peças essenciais do Processo, pelo Sr. Escrivão. Em seguida, foi dada a palavra ao Dr. Procurador, que após um relato dos fatos constantes dos autos, terminou sustentando as razões finais de seu colega anterior, pedindo a condenação de todos nos artigos em que foram denunciados. A seguir, foi dada a palavra à Defesa, representada pelos três advogados, fazendo primeiramente o Dr. Lourival Nogueira Lima, em defesa dos suspeitos ATON FON e o revel FLAVIO MOLINA. Após sua análise da prova carreada aos autos, citando vários autores de renome, refutou a defensoria de ofício as maquiavélicas acusações feitas pela polícia, pois entendia S. S. que só o juiz as mesmas não foram provadas e assim mesmo, tais acusações não passam de maquinações obtidas com falsas declarações de co-réus, pois ATON nem sequer estava na Guanabara e só pode constar em suas declarações nesta assalto textualmente afirmara que não participara. Quanto a FLAVIO este não foi reconhecido e sua participação na denúncia deveu-se à menção de seu nome por um dos co-réus, sem qualquer outro elemento convincente. Após longas considerações em torno da precatória da prova, ocupa a tribuna o Dr. Mario Mendonça, que a faz minuciosa análise dos fatos e criticar acerbamente o Inquérito, onde segundo afirma, houve numerosas arbitrariedades, coações físicas e morais aos acusados, assevera finalmente



612

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 7 - :

finalmente que tudo nos autos repousa nas "confissões" dos acusados, sem qualquer confirmação em Juízo, onde somente a lei/reconhece a plenitude da prova para ensejar condenações. Falou com veemencia e defendeu o contraditório da prova citando a Constituição Federal, pois segundo o que constava dos autos, estes só contêm acusações unilaterais da polícia a todos os acusados.

Por fim, assumiu a Tribuna o Dr. George Tavares, em defesa de NELSON LOTT e de CARLOS ROBERTO NOLASCO. Após fazer uma exortação à Justiça, censurou o silêncio dos acusados por ocasião de seus interrogatórios em Juízo, advertindo-os de que os mesmos deveriam acreditar na Justiça pois sem esta não há salvação. Ponderou ao Conselho que tal gesto de reflexão, jamais poderia redundar em prejuízo dos mesmos, pois a lei ampara o silêncio e a recusa dos acusados no interrogatório; que a conduta dos acusados nada mais era do que o reflexo dos traumatismos por que passaram na prisão e que ao silenciarem perante a Justiça, apenas queriam demonstrar que se assim procederam com todas as garantias da Lei, com muito mais lógica assim o fizeram na polícia, onde assinaram os papéis em branco, sem realmente nada declararem. Suas atitudes não foram de desrespeito mas sim de coerência; prosseguindo, exibiu ao Conselho várias fotocópias de declarações prestadas pelos acusados onde está inclusive NELSON LOTT e uma das quais está a costada às fls. 419 a 423 dos autos, para que o Conselho verificasse que o seu teor era idêntico em todas as Auditoria onde responderam Processos por assaltos a Bancos; apenas variam em lugares predeterminados, o preenchimento dos nomes dos Bancos e por incrível que pareça, também alternam os nomes dos Escrivães, conforme pode ser averiguado fazendo as comparações entre uns e outros; disse, ainda, que deixava de juntar outras cópias de depoimentos exatamente "iguais" por que os Processos oriundos das Auditorias da Aeronáutica estavam em grau de Recurso no Superior Tribunal Militar e não conseguira obtê-las a tempo, principalmente quanto ao seu constituinte NELSON LOTT, que em Juízo não só se retratava como afirmara, também, que havia assinado inúmeros papéis "em branco" e que sem dúvida alguma são estes que apareceram em vários Auditorias, dando origem



613

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 8 - :

em a onze (!) Processos (diferentes) e apresentando-o verdadeiro celerado quando todo mundo sabe que não o é! sua tica ao Processo derivou-se também com "Informação" contida nos fls. 97, assinada pelo Comissário Jorge José Marques Soárez e que serve também de peça instrutória a todos os Processos contra os seus constituintes, ora existentes na Aeronáutica, nesta Auditoria e na Marinha, e também por incrível que seja calcados nos mesmos termos, apenas adaptada a cada "caixa", com os enxertos necessários.

Prosseguindo, após dissecar a prova dos autos, esse aquele causídico que não só este Processo como todos os outros que foram baseados em "faç-similes" de "confissões" feitas na Delegacia de Roubos e Furtos não só constituem uma "manga" destinada a levar os rapazes acusados ao fundo dos cárregos, como também constituem um acinte, um desrespeito e um descalque à Justiça! Pedi a absolvição de todos, principalmente de LOTT e NOLASCO, por ser um imperativo da Sacrossanta Justiça!

Não houve réplica, passando o Conselho a decidir em Sessão Secreta - E o Relatório.

À vista das declarações da defesa e num exame criterioso das provas oferecidas pela Procuradoria constata-se que a acusação repousa num tripé: 1) a materialidade do delito que está devidamente comprovada nos autos, com a declaração dos prejuízos sofridos, pela agência bancária e bem assim o exame pericial constante dos autos; 2) as confissões dos acusados feitas no CODI, através da Delegacia de Roubos e Furtos e 3) a prova testemunhal repetida em Juízo. Quanto à primeira não há a menor dúvida; quanto à última, segue-se que praticamente repetiram em Juízo o que haviam declarado na Delegacia de Roubos e Furtos, não trazendo nenhum esclarecimento ao Processo quanto à autoria incriminada aos acusados. Veja-se o que diz Werner Besem: "Que confirma seu depoimento do fls. 44 verso e nada tem a aditar ao mesmo;""Que só vira um assaltante armado!" Isto quer dizer, que este assaltante que vira armado não mais era senão o "VÍTOR CARLOS RAMOS" reconhecido naquela depoimento pelo declarante como também pelas testemunhas, no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

61/F

: - 9 - :

início das investigações, e que nem sequer fazia parte do apontado posteriormente como os assaltantes e ora denunciados neste Processo! vejamos o que diz a segunda testemunha - Ben Machado: "Que mantém integralmente o seu depoimento // constado no Inquérito - fls. 17 a 20;" veja-se o que relata a esta testemunha em suas declarações: "Que o assaltante é o / que consta da fotografia e sem dúvida alguma é VICTOR / CARLOS RAMOS, conhecido por Gilso"; "Que o depoente afirma // é a mesma pessoa".

Ora, o Sr. Herman era o "Chefe do Expediente" e suas delações foram minuciosas, tranquilas, tanto // quanto confirmou em Juízo, sem modificar a acusação inicial. // Ainda feita a VICTOR CARLOS RAMOS. Este depoimento nada esclarece, apenas torna contraditória a acusação policial, que apontadamente aponta dez outros elementos como culpados, sem querer incluir o "único" que fora praticamente reconhecido // por todos.

A terceira testemunha, suspeitíssima, pois teve parte na diligência, é o detetive Benedito que nada esclarece a não ser que apenas reconheceu LOTF, por que o vira prestando declarações no Inquérito, e os demais? A quarta testemunha - Décio Demarco, também da polícia e que participara de todas as diligências, tanto que contra ela fora levantada contradição pela defesa, taxativamente, em viva voz diz perante o Conselho que "o depoente não tem condições de identificar os acusados aqui presentes"! como isto é possível, se o referido detetive, além de ser policial antigo, afeito a tais tipos de reconhecimento, vem em Juízo, depois de ter "ouvido" as declarações prestadas pelos acusados às fls. 105, 132, 144 etc, dizer tal cousa! Qual é a conclusão do um Juiz que acompanha tal prova? Logicamente é forçado a concluir que o referido policial "não assistiu nem viu cousa alguma"!

Infere-se, portanto, que a prova testemunhal oferecida pela Procuradoria apenas beneficia os acusados, simplesmente confirmou que o assaltante ou assaltantes seriam outros e que além de não terem presenciado cousa alguma, também não assistiram nem viram os acusados aqui presentes assi-



6157

Poder Judiciário
Justiça Militar
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 10 - :

inarem qualquer cousa. Não foram nada mais nada menos que testemunhas instrumentárias, isto é, que assinaram de cima de estar tudo pronto!

Passando agora ao segundo item, o das "declarações" dos acusados, ou melhor o das "confissões" como faz / entender a dota Procuradoria: É sabido, por demais trivial, / que cada homem tem seu estilo literário, seu modo de expressar, sua maneira de contar, de escrever, de relatar, chegando os escritores a dizer que o "estilo é o próprio homem" não é? Leia-se o depoimento de cada um dos acusados: todos têm a mesma redação, a mesma fluência e os mesmos lugares comuns! já / Mais foram inqueridos, pois quem responde numa Delegacia a determinadas perguntas jamais segue o mesmo curso das respostas dadas por outros que o antecederam, dentro dos mesmos parâmetros!

Analise-se o que "disse" NELSON LOTT de sua Iniciação política; veja-se o que disse CARLOS FAYAL DE LYRA; DOMINGOS FERNANDES, estes entre 12 e 13 de junho de 1970. Por extrema coincidência, em 31 de agosto de 1970, PAULO HENRIQUE LINS, segue o mesmo curso em suas declarações, contando exatamente como iniciou suas atividades políticas e já em 15 de outubro de 1970, quatro ou cinco meses depois, CARLOS ROBERTO JULASCO, vem na mesma esteira falante e perante dois Escrivães diferentes: Mario de Freitas Azevedo - fls. 140 e Hamilton Torres Ribeiro - fls. 142, consegue manter o mesmo estilo redacional! Estas declarações datam de 15 de outubro de 1970! Para ainda conferir, leia-se também o que disse JORGE RAYMUNDO, na mesma data! Para espelho, entre as comparações já feitas atente-se para a identidade das palavras constantes de todos estes "depoimentos": Prefácio de todos iguais, só variando os / colégios onde estudaram; enxertos de alguns nomes diferentes/ entre os indivíduos que cada um deles conheceram; Inclusão exista do mesmo texto em todos eles": "Que com relação ao fato do presente Inquérito, ou seja o assalto contra a Agência X o declarante participou em companhia dos seguintes elementos: " ou para variar:"Que dentre as ações praticadas pelo grupo do declarante e que é objeto do presente inquérito ou seja o as-



616

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 11 - :

"assalto ..." e ainda, mesmo em data diferente, a inclusão de texto exatamente igual em todos os depoimentos, a partir do mês de agosto de 1970, pois os feitos em junho de 1970, diferentes a NELSON LOTT, CARLOS FAYAL DE LYRA e DOMINGOS FERNANDES, já estavam prontos e não conseguiram fazer a inclusão porque o Sr. Marques, que assina o documento de fls. 97, só em junho é que "descobriu" os participantes deste assalto: / que o indivíduo de nome VICTOR CARLOS RAMOS, cuja foto se encontra às fls. 91, "não tomou parte no assalto etc...". Tal texto está inserido, para justificar o "engano" feito por 12 testemunhas que reconheceram VICTOR CARLOS RAMOS... /

Outro detalhe: As declarações feitas por CARLOS FERBERTO NOLASCO datam de 15 de outubro de 1970, fls. 140; veja-se o que diz a anotação constante de fls. 165: "Em 19 de agosto de 1970: Anexo ao presente o "TERMO DE DECLARAÇÕES" // prestadas pelo marginado em 22-5-70; cópia do depoimento manuscrito e outro de apreensão e apresentação".

Onde está o depoimento manuscrito? Por que só em outubro "datilografaram" o depoimento quando este fora prescrito 5 (cinco) meses antes? Convém notar que pelas declarações de NOLASCO, foi ele quem dirigiu um dos veículos; nesse caso haveria três veículos, pois pelas declarações de NELSON LOTT e de CARLOS EDUARDO, cada um desses estava na direção de um veículo; Pelo Relatório do Delegado, só haviam 2 (dois) veículos! Além dessas contradições existem ainda inúmeras outras quanto aos que objetivamente teriam participação nesse assalto. LOTT disse que ficou no veículo e que entraram na Agência: ALDO SÁ BRITO, DOMINGOS FERNANDES e ATON FON FILHO; CARLOS EDUARDO que estava no outro veículo afirma que quem estava na Agência foram: FREDERICO MAYR, ALDO e JORGE RAYMUNDO. PAULO HENRIQUE NOLASCO e outros só aparecem nas declarações de JÓRGE RAYMUNDO, parecendo um verdadeiro jogo de cabra cega! Até no número de veículos participantes existe dúvida. Havia só dois (2) carros pelos depoimentos, aparecem três (3), porque NELSON LOTT, // NOLASCO e FAYAL dizem que cada um estava no volante.

Ouvido ATON FON, por Precatória, este em depoimento com estilo completamente diferente, por que pelo que par-



6178

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
**SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSTRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

: - 12 - :

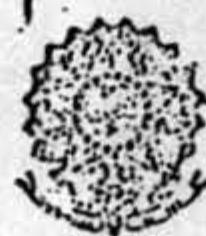
rece fora realmente inquerido, nega sua participação (fls. 16 vº) e aponta outros elementos, sem entrar em detalhes quanto a este assalto.

Portanto, aprofundando dentro do que existe realmente nas "declarações", chega-se a conclusão de que Enriqueta Altavilla tinha razão quando dizia "que deve-se atribuir às declarações de có-réus o menor crédito possível" (Psicologia Jurídica) pois tais declarações para serem verídicas terão que ser profundamente circunstanciadas, detalhadas, harmônicas, infalsáveis, lógicas e acordes com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Tais declarações devem ser "vestidas" com esta roupagem legal, pois assim, cada acusado poderia se defender especificamente, justamente o que não ocorre neste caso, onde a tônica das acusações é a inverossimilhança, as flagrantes contradições e o vazio das participações individuais, ainda que se dessem crédito às mesmas. Estatui o artigo 1.º do C.P.P.M. que as confissões para que tenham valor de prova têm que ser verossímeis, ser livres, espontâneas, expressas e sobretudo terem compatibilidades e concordâncias com as demais provas dos autos; onde estão as demais provas dos autos? Retirem-se as "declarações" dos autos e constata-se que o que resta nada mais é do que praticamente o Inquérito Policial, que em acordo com o artigo 9º, destina-se simplesmente à apuração da matéria dos fatos, pois tem mero caráter de instrução provisória, devendo o que apurar, ser inteiramente confirmado em Juízo, para ter plena validade.

José Frederico Marques, um dos autores comentadores do Código de Processo Penal, sempre reafirmou que a acusação unilateral não faz prova em Juízo, confirmando o entendimento Constitucional do contraditório. No caso, os acusados ao prestarem (!) suas declarações, o fizeram sem qualquer assistência legal, conforme consta do depoimento em Juízo, pregado por NELSON LOTT, quando interrogado.

Mittermayer, em seu tratado da prova, desde o século passado, já reafirmava que a confissão extra-judicial é nula, pois até mesmo em Juízo é retratável.

Cita em seu livro "Prova em Materia Crimi-



6187

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 13 - :

Final - pag. 131, o artigo 163 do Código da Baviera que já
naquela época previa:

"Os Juízes têm plena liberdade de julgar só
mente segundo a sua consciência e a sua con-
vicção; só não poderão declarar culpabilida-
de quando tiverem que basear-se em uma confis-
são que não tiver sido sobejamente feita na
audiência ou que não for corroborada por ou-
tras provas e nem no depoimento de uma teste-
munha singular se também não for corroborado
por outras provas".

Posteriormente, até mesmo o Código Canônico,
elaborado por Pio X, promulgado em 1917 por Bento XV, em /
seu artigo 1753, ao referir-se à confissão extra-judicial con-
firma seu valor à apreciação do Juiz: "confessio sive scrip-
tis, sive ore tenus, ipsimet adversario aut aliis extra indi-
cium facta, dicitur extra iudicialis: e a qua in indicium de-
dicta, indicis est, perpensis omnibus rerum adiunctis, aesti-
matio quanti facienda sit".

Os códigos penais posteriores de quase todas
as grandes nações civilizadas vieram a consagrar esse ponto de
 vista e hoje é frequente encontrar-se nos julgados do Superior
 Tribunal Militar e no Egrégio Supremo Tribunal Federal esta sa-
bia orientação.

No caso em foco, conforme deduz dos autos,
o Juiz, apesar do silêncio de alguns dos réus, nada foi pro-
vado contra os mesmos com referência a sua participação no ci-
lindo assalto, não corroborando à afirmação policial pois mesmo
reconhecendo-se que os jovens acusados, pelos seus anteceden-
tes políticos, divergem frontal e ideologicamente do regime da
coerátilo - este que lhes assegura ampla defesa - porque têm
declarado nesta Justiça acintosamente, que são "marxista leni-
lista", certo de que a Constituição Federal lhes assegura a li-
vre manifestação do pensamento - forçoso, no caso presente, de
admitir que as acusações contra os mesmos não ficaram cum-
plidamente provadas, pois consoante consagra o artigo 297 do /
P.P.M., coerentemente com a legislação citada, o Juiz forma-
rá sua convicção pela livre apreciação do conjunto das provas
colhidas em JUIZADO e estas, sem dúvida alguma, não foram compri-



618

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

: - 14 - :

reputáveis, concordantes e indubitáveis de modo a convencer o Conselho da culpabilidade dos acusados: "Actore non probante, non absolvitur".

Isto Posto:

Considerando que o Conselho está adstrito a julgar de acordo com a Lei e a prova dos autos;

Considerando que a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência dominante, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não admite a condenação baseada somente em prova extra-judicial, amparando a garantia dos direitos individuais;

Considerando não ter ficado provado que qualquer deles tivesse participado dos fatos delituosos, sendo a insuisciência de prova manifesta, não ensejando condenação;

Considerando as razões escritas e orais das partes;

Considerando tudo isto e o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

o Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria do Exército da 1a Circunscrição Judiciária Militar

A B S O L V E R,

por unanimidade de votos, todos os acusados das imputações consideradas no articulado da denúncia.

Retirem-se seus nomes do Rol dos Culpados.

Expeçam-se os Alvarás de Soltura respectivos.

P. R. I. C. e Cumpra-se.

Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça da 2a Auditoria do Exército da 1a Circunscrição Judiciária Militar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano de mil e novcentos e setenta e dois (1972).

-7 de Março de 1972
EDSON DE CARVALHO, Tenente-Coronel, Presidente

620

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DO EXÉRCITO DA
1^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

- - 15. -

ZAYONE FERREIRA DE SOUZA, 1º Tenente - Juiz

CARLOS JOSÉ DO CANTO BARROS, 1º Tenente - Juiz

WILSON RODRIGUES ALVES, 2º Tenente - Juiz

Dr. ALFREDO DUQUE GUIMARÃES - Auditor





262/7

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CIRCUÍSCRICAO JUDICIÁRIA MILITAR

S E N T E N Ç A

VISTOS, etc:

O Dr. Procurador da Justiça Militar em exercício na Auditoria denunciou, em 22 de abril de 1971, os cidadãos ARTUR PAULO DE SOUZA, filho de Joaquim de Souza e de Iolanda Moreira J. Souza; ALBERTINA RODRIGUES DA COSTA, filha de Artur Costa e de Alta Augusto Rodrigues Costa; JOAQUIM PIRES CERVEIRA, filho de Marcello Pires Cerveira e de Auracel Soutar Cerveira; DOMINGOS FERNANDES, filho de Salvador Fernandes e de Irene Moreira de Souza; NELSON LUIZ LOTTE DE MORAIS COSTA, filho de Oscar de Moraes Costa e de Edna Mariott de Moraes Costa; e MOISES CRISTINO, filho de João Cristino e de Maria Liberalina Cristino, como incursos art. 28 do Decreto-Lei 898, de 1969, combinado com o art.

Código Penal Militar, sendo que JOAQUIM PIRES CERVEIRA é as agravantes dos números III e IV e MOISES CRISTINO é agravante do nº III do art. 49 do referido Decreto-Lei, que "aproximadamente às 12:00 do dia 21 de novembro de 1970, os cinco primeiros denunciados e mais ALDO SÁ BRITO DE MELLO, este já falecido, armados de revólveres e pistolas, assaltaram o Departamento do Pessoal da firma Construtora residente S.A., situado na sala nº 504 do Edifício à Rua Viegas nº 11, de onde roubaram a importância de Cr\$... 2,51, depois de immobilizarem os funcionários da referida firma que ali se encontravam. O 6º denunciado, MOISES CRISTINO, que era empregado da firma assaltada, foi quem organizou, juntamente com JOAQUIM PIRES CERVEIRA, os planos para o alto, fornecendo detalhes sobre os hábitos e costumes de trabalho naquela dependência da empresa. Ficou apurado que o inquérito policial instaurado na Delegacia de Roubos e que o grupo assaltante era constituído de elementos militares das organizações subversivas denominadas Frente-Lutação Nacional e Aliança Libertadora Nacional, sendo responsáveis da primeira os denunciados ARTUR PAULO DE SOUZA,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR

SEGUNDA AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 13. CIRCUISCRÍPÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

622/2

fls. 2

ARTUR PAULO DE SOUZA, ALBERTINA RODRIGUES DA COSTA, JOAQUIM PIRES CERVEIRA e MOISES CRISTINO e da segunda os denunciados DOMINGOS FERNANDES, NELSON LUIZ LOTT DE MORAES COSTA e o falecido ALDO SÁ BRITO DE SOUZA NETO. Ficou também esclarecido no correr das diligências, que ingressaram no recinto - empresa assaltada os denunciados ARTUR PAULO DE SOUZA, DOMINGOS FERNANDES e o subversivo já falecido, enquanto que estes atuaram no sistema de cobertura, inclusive NELSON/ LOTT DE MORAES COSTA, que dirigia uma das viaturas que fugiu aos assaltantes, sendo certo que parte do produto - propriedade foi entregue à denunciada ALBERTINA RODRIGUES DA COSTA. Os denunciados JOAQUIM PIRES CERVEIRA e DOMINGOS FERNANDES foram banidos do território nacional pelo Ato 66716, de 15 de junho de 1970 e o primeiro já fora banido pelo Ato Institucional nº 1, de 1964, quando ocupava o posto de Major do Exército Brasileiro."

A denúncia foi recebida em 26 de abril de 1971 , fls. 152, com a sustação da ação penal em relação aos denunciados JOAQUIM PIRES CERVEIRA e DOMINGOS FERNANDES, por terem sido banidos do país.

A fls. 154 a 155 consta a decretação da prisão preventiva de ARTUR PAULO DE SOUZA, ALBERTINA RODRIGUES DA COSTA, NELSON LUIZ LOTT DE MORAES COSTA e MOISES CRISTINO.

O réu NELSON LUIZ LOTT DE MORAES COSTA foi citado, fls. 173, bem como ARTUR PAULO DE SOUZA, fls. 174. Seus interrogatórios estão a fls. 177 a 181 e as antecedências criminais a fls. 115 e 195.

O réus ALBERTINA RODRIGUES DA COSTA e MOISES CRISTINO foram citados por edital, fls. 196 a 198. Foram declarados, nomeando-se-lhes Curador, fls. 199 a 200.

Em 23 de julho de 1971 foi revogada a prisão preventiva de ARTUR PAULO DE SOUZA, fls. 230. A fls. 264 foi sua revelia.

As testemunhas arroladas pela procuradoria foram -



6237

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDIÓRIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CIRCUISCRÍÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

fls. 3

inquiridas a fls. 265 a 271.

A Defesa não apresentou prova testemunhal.

Em alegações finais escritas, o Dr. Procurador pede condenação, fls. 287 a 288.

A Defesa, a fls. 295 a 301, em razões escritas, pede a absolvição.

Designada este data para julgamento, as Partes amarraram oralmente suas razões de convencimento.

ISTO POSTO:

Procurou o inquérito que deu origem ao presente -
apurar a autoria de um assalto levado a cabo contra
estrutura Presidente S.A., estabelecida à Rua Mayrink
nº 11, sala 504.

Seis indivíduos foram denunciados pela prática de
assalto, sendo certo que dois deles, JOAQUIM PIRES CER-
EIRA e DOMINGOS VERIANDES foram banidos, sendo, portanto,
a ação penal contra os mesmos, prosseguida contra os
restantes, ou seja, ARTUR, ALBERTINA, NELSON e MOI
PESSES, dois estão foragidos, comparecendo apenas para
relatar o feito os acusados NELSON e ARTUR.

Existem neste processo confissões de indiciados na
polícia, inclusive cópia de um depoimento manuscrito -
ALBERTINA RO RIGUES COSTA (fls. 107).

Em Juízo, ouvidos apenas ARTUR e NELSON, este nega
plenamente a prática do delito, retratando-se da con-
fissão que constou no processo.

ANTÚK, porém, admitiu ter estado no local do assalto
levado por outro elemento que lhe teria dito que a
fazia uma panfletagem. Indicou como idealizadores do
acusados ALBERTINA e JOAQUIM PIRES CERVELLA, reconheceu
ainda o réu MOICES CRISTINO como participante do
assalto pelo Presidente do Conselho de então, res-
tando que o acusado que o antecederá no interrogatório, é
Nelson, não participara do assalto. Antúk sempre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR

SIGUNDA AUDIÓRIA DA AEROMÁUTICA DA 1a. CIRCUITAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

fls. 4

que com "animar" ao penetrar na sede da Construtora -
era assaltá-la, estando certo que se faria um panfleto -
sendo surpreendido pela ação de seu grupo.

Parece portanto no Conselho que tal acusado não tinha
na mente o "animar", a intenção de assaltar a construtora
é que, por maioria de votos resolve absolvê-lo de tal
ato, considerando inclusive a sua posição dentro do
golpe, onde nunca fugiu à verdade, inocentando até cabal-
mente os acusados.

No que tange a este réu, manuseando o processo na
forma que possa incriminá-lo a não ser a confissão do im-
putado, inteiramente isolado dentro do conjunto da prova
no Juízo, onde inclusive, um dos participantes do
golpe, ARTUR, inocentou-o frontalmente perante o Conselho,
reconhecendo como um dos que estavam no golpe, como
assaltado anteriormente.

Oras, tal confissão, retatada em Juízo e desaccompa-
nha de qualquer outra prova, não pode, nunca, levar a um
condenatório, pois a Doutrina, a Lei e a Jurisprudên-
cia dos Tribunais, inclusive decisões torrenciais do
Supremo Império. Não há poio como condenar-se tal

Nesta apreciação a situação de ARTHURINA e MOISÉS

Muito é este, além das confissões, existem as de
ARTUR, que o apontou em Juízo como participan-
te do golpe, ressaltando inclusive, que MOISÉS foi um dos
que fez o assalto.

Oras, se aceitarmos a palavra de ARTUR quando ins-
truiu em Juízo, evidentemente temos que aceitá-la
presente ARTHURINA e MOISÉS como participantes do

golpe ao exposto, considerando o que nos autos consta
o Conselho Fazimento do Juiz da Segunda Audi-
toria da Primeira Circunstância Judiciária -

6252

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
SEGUNDA AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

fls. 5

Judiciária Militar, por maioria de 4 a 1 votos, condenar -
THEÓDULO RODRIGUES DA COSTA e MOISES CRISTINO, à pena de 12
anos de reclusão, como incursos no art. 28 do Decreto -Lei -
5.53/69 cc o art. 53.º do CJM, suspensos seus direitos políticos
por 10 anos; por maioria de 3 a 2 votos, absolver ARTUR/
PAULO DE SOUZA e por unanimidade absolver NELSON LUIZ LOTT/
MORAES COSTA das imputações que lhes foram feitas na acusação.
Expeçam-se mandados de prisão.

Expeça-se alvará de soltura em favor de NELSON /
LUIZ LOTT DE MORAES COSTA.

P. R. I. C.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1972.

Luiz Mário Bellizzi
LUIZ MÁRIO BELLIZZI Cel. Eng jor PRESIDENTE

VENCIDO quanto às condenações.

Juiz Carlos Vicente Soares
JUIZ CARLOS VICENTE SOARES Cap Med Aer

J U I Z

João Antônio de Vasconcelos
JOÃO ARTEIRO DE VASCONCELOS 2º Ten IG Aer

JUIZ. VENCIDO quanto à absolvição de ARTUR
PAULO DE SOUZA.

Edo Borel Medeiros Rocha
EDO BOREL MEDEIROS ROCHA 2º Ten Int Aer

J U I Z

Theódulo Rodrigues de Miranda
THEÓDULO RODRIGUES DE MIRANDA
JUIZ AUDITOR. Vencido quanto à ab-
solvição de ARTUR PAULO DE SOUZA.

-ATA Nº 45/79-

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil
setecentos e setenta e nove, nesta Cidade do Rio de Janeiro e
sede desta Auditoria, reunido o Conselho Especial, digo, reu-
do o Conselho Permanente de Justiça, presente a totalidade
seus membros e os Drs. Antonio Carlos de Seixas Telles, Juiz
dutor, e Maria José de Carvalho Salvador e Vera Regina da
Mata Coelho, Procuradoras, foi, pelo Sr. Presidente, declarada
aberta a Sessão, às 14:00 horas.

Inicialmente foi lida e aprovada a Ata da Sessão
anterior, sendo, em seguida, apreciados os seguintes processos:

PROC. Nº 619/79-C, ref. ao MN EVALDO FERREIRA
DOSO. Presentes o acusado e a Advogado de Defesa. Foi o réu
lificado e interrogado na forma da lei. O Dr. Auditor designou
o próximo dia 20 do corrente mês, às 13 horas, para serem ou-
das as testemunhas arroladas pelo MPM.

PROC. Nº 29/70-C, ref. a CARLOS MINC BAUMFELD e
outros. Ausentes os acusados. Presente a Defensoria de Ofício.
Dada a palavra à representante do MPM, esta manifestou-se fa-
voravelmente à concessão da Anistia aos quatro acusados ex-bi-
nícios, bem como ao acusado revel SERGIO DE FARIA PINHO, tendo
em vista que o mesmo foi denunciado como inciso no art. 1º,
do DL 898, não estando enquadrado, portanto, no § 2º, do art.
1º, da Lei 6683, de 28/8/79. A Defesa de Ofício requereu, igual-
mente, a decretação da extinção da punibilidade tendo em vista
o advento da nova Lei. O Conselho, após examinar o processo,
decidiu, p/munimidade de votos, declarar extinta a punibilidade
do acusado revel SERGIO DE FARIA PINHO e, tb., por unanimidade,
declarar extinta a punibilidade dos acusados CARLOS MINC BAUMFELD,
JAIME WALLWITZ CARDOSO, MARIA AUXILIADORA LARA BARCELLOS e HEL-
NALDO JOSÉ DE MELO, tendo em vista a vigência da Lei 6683/79.
O Dr. Auditor disse que redigirá a Sentença no prazo legal.

PROC. Nº 65/70-C, ref. a CARLOS EDUARDO FAYAL DE
LYRA, DOMINGOS FERNANDES, TANIA REGINA RODRIGUES FERNANDES e
LINDA TAYAH. Ausentes os acusados, presente a Defensoria de
Ofício. Dada a palavra à representante do MPM, esta reportou-
se à sua manifestação escrita, reiterando o pedido de extinção

Cont. Ata nº 45/79

Fls.

da punibilidade dos acusados supra, face à Lei 6683/79. O Advogado de Defesa fez eco às palavras da Dra. Procuradora. O Conselho, após examinar o processo, decidiu, por unanimidade,cretar a extinção da punibilidade dos réus nomeados, de acordo com os termos da nova Lei nº 6683/79. O Dr. Auditor disse que redigirá a Sentença no prazo legal.

Proc. nº 191/73-C, ref. a REYNALDO GUARANIS SIMEÔES, ex-banido. Ausente o acusado, presente a Defesa de Ofício. Dada a palavra ao Ministério Público, este reportou-se à quase de fls., reiterando o pedido de concessão da Anistia ao acusado. A Defesa endossou as palavras da Dra. Procuradora. O Conselho, após o exame do processo, decidiu, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade do réu, baseado na Lei 6683/79. O Dr. Auditor disse que redigirá a Sentença no Prazo legal.

PROC. Nº 677/69-C, ref. a CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA, DOMINGOS FERNANDES e TANIA REGINA RODRIGUES FERNANDES ex-banidos e ZILDA PAULA XAVIER PEREIRA e JOÃO BATISTA XAVIER PEREIRA. Ausentes os acusados. Presente a Defesa de Ofício. A Dra. Procuradora com a palavra, reiterou o pedido de fls. quanto à extinção da punibilidade dos três acusados ex-banidos, face à Lei de Anistia, declarando-se, porém, contrária que fosse o benefício estendido aos acusados revéis, os dois últimos nomeados, tendo em vista que os mesmos responderam pelo crime capitulado no art. 25 do DL 314/67, tendo sido condenados a dois anos de prisão, digo, de reclusão, sendo esse entendimento baseado nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei 6683/79. A Defensoria de Ofício apoiou o pedido feito quanto aos três primeiros acusados e declarou que a medida deveria ser estendida aos dois últimos, revéis, tendo em vista que o espírito da Lei de Anistia era beneficiar o máximo daqueles que responderam a crimes p/ a Segurança Nacional. O Conselho, após deliberar, resolveu, por maioria de votos decretar extinta a punibilidade dos acusados revéis ZILDA PAULA XAVIER PEREIRA e JOÃO BATISTA XAVIER PEREIRA e, por unanimidade, decretar extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA, DOMINGOS FERNANDES e TANIA REGINA RODRIGUES FERNANDES, tudo de acordo com os termos da Lei 6683/79. O Dr. Auditor disse que redigirá

803
F08

1097/79-dg

10 setembro

79

Do Juiz Auditor

Ao Ilmo. Sr. Diretor do Instituto Felix Pacheco

Assunto: Comunicação (faz)

Senhor Diretor

Comunico a V. Sa, para os devidos fins, que o Conselho Permanente de Justiça desta Auditoria, em Sessão realizada no dia 06 de setembro do corrente ano, julgando os processos que vêm abaixo relacionados, resolveu decretar a extinção da punibilidade dos acusados a seguir mencionados, tendo em vista a vigência da Lei nº 6683, de 28/08/79, de acordo com o art. 123, II do Código Penal Militar:

1. PROCESSO N° 29/70-C -

CARLOS MING BAUMFELD

JAIME WALWITZ CARDOSO

MARIA AUXILIADORA LARA BARCELLOS

REINALDO JOSÉ DE MELO

SERGIO DE FARIA PINHO

2. PROCESSO N° 65/70-C -

CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA

DOMINGOS FERNANDES

TANIA REGINA RODRIGUES FERNANDES

LINDA TAYAH

3. PROCESSO N° 191/73-C -

REYNALDO GUARANIS SIMÕES

4. PROCESSO N° 677/69-C -

CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA

DOMINGOS FERNANDES

TANIA REGINA RODRIGUES FERNANDES

ZILDA PAULA XAVIER PEREIRA

JOÃO BATISTA XAVIER PEREIRA

5. PROCESSO N° 671/69-C -

SONIA REGINA YESSIM RAMOS

803

8

42

CONCLUSÃO

1097/79-dg Setembro de 10/79

1097/79-dg - cont.

10

set.

79

PF

2.

Alfredo P. L. P. G.

6. PROCESSO N° 27/70-C -

PEDRO ALVES FILHO,
 SAMUEL AARÃO REIS,
 LÚCIO FLÁVIO UCHOA REGUEIRA,
 VERA SÍLVIA ARAÚJO MAGALHÃES,
 CID QUEIROZ BENJAMIN,
 DANIEL AARÃO REIS FILHO,
 FERNANDO MAGLE GABEIRA,
 FRANKLIN DE SOUZA MARTINS,
 JOÃO LOPES SALGADO •
 HENRI ACSELRAD

7. PROCESSO N° 63/70-C -

BRUNO DAUSTER MAGALHÃES,
 FERNANDO AUGUSTO DA FONSECA •
 ADAIR GONÇALVES DOS REIS

8. PROCESSO N° 586/78-C -

HELIO FERNANDES

Ao fazer a presente comunicação, reporto-me
 n/ Ofícios n°s. 0532, de 15/03/74, 2.706, de 26/11/73,
 de 14/04/77, 1.368, de 19/06/73, 2.562, de 18/09/72,
 de 11/12/72 0 683, de 06/05/77 e 1.754, de 24/10/78.

Na oportunidade, renovo a V. os protestos
 consideração e apreço.

X
 ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES
 Juiz Auditor

Alfredo P. L. P. G.

Setembro de 10/79

Alfredo P. L. P. G.

8
8

CONCLUSÃO

Aos 10 de setembro de 1979

faço estes autos conclusos

Dr. Juiz Auditor,

Eu. *Alfredo P. Borges*
Diretor da Secretaria

PT
S

Por. nº 65/70-C

Decisão em separado, em duas folhas
degrajadas, declarando extinta a jurisdição
ampla dos Carlos Eduardo Fayad de Faria, Dr.
Fernandes, Fausto Regina Rodrigues Fernandes
Linda Fayah, pela ocorrência da prisão
mista na Lei 6683/79, na forma do
127, inciso II, do C.P. In.

Apresento o presentes processos à seu
C.P.J. de Maringá para julgá-los no d
do veniente, para audiência de discuss
cional da decisão.

Rio, 10 de setembro de 1979

A. C. Lima

RECEBIMENTO

Aos 10 de setembro de 1979

foram-me entregues estes autos

pelo Dr. *André Lira*

Eu. *Alfredo P. Borges*
Diretor da Secretaria

X-337

2073

02

JUNTADA

Aos 10 de setembro de 1979

junto a estes autos os documen

tos que se seguem até fls.

Eu. *Alfredo P. Borges*
Diretor da Secretaria